



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL 1980, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sidrolândia-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo de Sidrolândia/MS, determinará à Secretaria competente a publicação e atualização, em seu site oficial ou site oficial a que for vinculada a mesma, na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas médicas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos que gerem algum tipo de espera em sua área de gestão.

Yi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, data de início da entrada dos procedimentos, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde no âmbito do Município, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o amplo e irrestrito direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado por meio de identificação exclusiva a ser estudado e fornecido pelo Poder Público Municipal de Sidrolândia e que será somente de conhecimento entre as partes.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em tempo real e atualizada no sistema a cada ciclo de 24hs devendo seguir, rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - A data exata da solicitação da consulta médica (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

42



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- II - A posição real que o paciente ocupa na fila de espera;
- III - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número de inscrição conforme o Art. 2º;
- IV - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- V - A estimativa prévia de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º A Secretaria responsável deverá disponibilizar em sua página na internet (sítio) ou em qualquer outra página oficial a que a mesma for vinculada, um link de acesso rápido para o acesso das informações que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Será fornecido por parte do Poder Público, Login e Senha de acesso para que as pessoas cadastradas possam acessar suas informações junto ao referido cadastro para o devido acompanhamento de suas solicitações sendo a referida senha, pessoal e intransferível.

Art. 6º Todas as unidades de saúde de Sidrolândia/MS, afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo por meio de Decreto em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS

Em 24 de setembro de 2019.

Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL 1980, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

LEI MUNICIPAL 1980, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sidrolândia-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo de Sidrolândia/MS, determinará à Secretaria competente a publicação e atualização, em seu site oficial ou site oficial a que for vinculada a mesma, na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas médicas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos que gerem algum tipo de espera em sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, data de início da entrada dos procedimentos, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde no âmbito do Município, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o amplo e irrestrito direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado por meio de identificação exclusiva a ser estudado e fornecido pelo Poder Público Municipal de Sidrolândia e que será somente de conhecimento entre as partes.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em tempo real e atualizada no sistema a cada ciclo de 24hs devendo seguir, rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - A data exata da solicitação da consulta médica (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - A posição real que o paciente ocupa na fila de espera;

III - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número de inscrição conforme o Art. 2º;

IV - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V - A estimativa prévia de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º A Secretaria responsável deverá disponibilizar em sua página na internet (sítio) ou em qualquer outra página oficial a que a mesma for vinculada, um link de acesso rápido para o acesso das informações que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Será fornecido por parte do Poder Público, Login e Senha de acesso para que as pessoas cadastradas possam acessar suas informações junto ao referido cadastro para o devido

acompanhamento de suas solicitações sendo a referida senha, pessoal e intransferível.

Art. 6º Todas as unidades de saúde de Sidrolândia/MS, afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo por meio de Decreto em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 24 de setembro de 2019.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Claudio Neto Palermo
Código Identificador:DDB95D48

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 25/09/2019. Edição 2444
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>